


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

 Sessão de 09 de outubro de 19 91

 ACORDÃO Nº 101-82.166

Recurso nº: 56.717 - IRF - ANOS DE 1985 E 1986

Recorrente: RIBERTO & MORAIS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP).

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIBERTO & MORAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 1991

MARIAM SELF

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 07 NOV 1991

ZENDA NACIONAL

V:V:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10855-000.616/89-89**RECURSO Nº:** 56.717**ACORDÃO Nº:** 101-82.166**RECORRENTE:** RIBERTO & MORAIS LTDA.**R E L A T Ó R I O**

1. RIBERTO & MORAIS LTDA., com sede em Itapeva (SP), recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Sorocaba (SP), através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83, dos anos de 1985 e 1986, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10855-000.626/89-32 e 10855-000.627/89-03, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 12/18, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 30/31 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 35/38, o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.166

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A preliminar de nulidade é de ser rejeitada pela Câmara.

Com efeito, ao dispor sobre as nulidades processuais, o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 prescreve:

"Art. 59 - São nulos:

- I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

No presente caso nada disso ocorreu, tanto é que a recorrente defendeu-se da maneira mais ampla possível das irregularidades que lhe foram apontadas.

No mérito, examinando os Recursos nºs. 95.727 e 95.728, interpostos pela interessada nos autos dos Processos nºs. 10855-000.626/89-32 e 10855-000.627/89-03, dos quais este decorre, esta Câmara, através dos Acórdãos nºs. 101-81.975 e 101-81.976, de 9.9.91 por unanimidade de Votos, negou-lhe provimento.

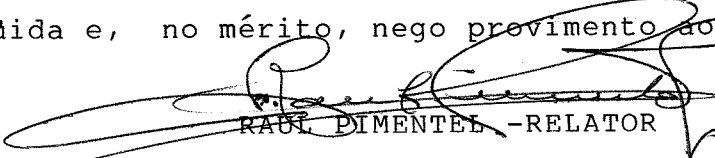
No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade

V.v.

argüida e, no mérito, nego provimento do recurso.


RAUL PIMENTEL -RELATOR

